



Prefeitura Municipal de Palmital

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.101 DE 07 DE JUNHO DE 1977

DISPÕE SOBRE CONSTRUÇÃO E REFORMA DE MUROS E PASSEZOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

ELOY ATANIS GARCIA, Prefeito Municipal de Palmital, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Palmital decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os proprietários de imóveis edificados ou não, situados em vias públicas dotadas de guias e sarjetas, são obrigados a construir ou reconstruir muros e calçadas fronteiriços aos imóveis.

Parágrafo único - As construções de muros e calçadas deverão obedecer as especificações técnicas da Prefeitura, com a competente expedição do Alvará de Licença.

Artigo 2º - Somente serão tolerados consertos e reparos nos passeios, quando a área em mau estado de conservação não exceder a 1/5 (um quinto) da área total e não prejudique o aspecto harmonioso do conjunto.

Artigo 3º - Aos proprietários que não atenderem ao exigido no artigo 1º, será feita uma notificação, para que o faça no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da notificação.

Artigo 4º - A Municipalidade determinará a execução dos serviços de reparação e construção de muros e calçadas, empregando o material necessário, aos proprietários que não atenderem à notificação, cobrando-se dos interessados, vinte por cento (20%) devidos como taxa de administração.

Parágrafo único - Se o pagamento de que trata este artigo não for efetuado dentro de trinta (30) dias a contar do término do serviço, a cobrança deverá ser feita por vias judiciais, com os acréscimos legais.

Artigo 5º - Ficará a cargo da Prefeitura Municipal de Pal



Prefeitura Municipal de Palmital

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. -2-

Palmital, a reconstrução ou consertos dos passeios, no caso de -
alteração de nivelamento.

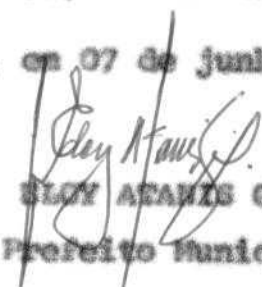
Artigo 6º - Correrá por conta dos concessionários de ser-
viços públicos a construção e reconstrução de passeios que canifi-
carem com a execução de serviços, sob pena de serem construídos-
ou reconstruídos pela Prefeitura, com as penalidades previstas no
artigo 4º e parágrafo único.

Artigo 7º - Os efeitos da presente Lei abrangerão também
os terrenos de propriedade do Governo FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL
e AUTARQUIAS.

Artigo 8º - As despesas decorrentes com a aplicação da -
presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento,-
suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o que
dispõe a Lei nº 238 de 27 de dezembro de 1957, em sua totalidade.

Prefeitura Municipal de Palmital, em 07 de junho de 1977.


ELOY ACANIS GARCIA
Prefeito Municipal

Publicado na Diretoria do Expediente da Prefeitura Muni-
cipal de Palmital, em 07 de junho de 1977


SERGIO VAZ

Encarregado do Expediente